



Número: **0804642-84.2021.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Última distribuição : **21/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0801868-43.2021.8.14.0045**

Assuntos: **Apropriação indébita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDUARDO FONSECA TORRES (PACIENTE)	JUCIMAR GUIMARAES ROCHA (ADVOGADO)
JUIZO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO (AUTORIDADE COATORA)	
SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Outros (AUTORIDADE)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5621520	19/07/2021 13:47	Acórdão	Acórdão
5503231	19/07/2021 13:47	Relatório	Relatório
5503232	19/07/2021 13:47	Voto do Magistrado	Voto
5503228	19/07/2021 13:47	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0804642-84.2021.8.14.0000

PACIENTE: EDUARDO FONSECA TORRES

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO
AUTORIDADE: SEAP - DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - OUTROS

RELATOR(A): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. ROUBO. ART. 157, § 2º, I, DO CPB.

PEDIDO DE CONCESSÃO DA ORDEM PARA QUE SEJA DETERMINADO O ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE A TRATAMENTO MÉDICO E PARA QUE PASSE ESTE AO REGIME DE PRISÃO DOMICILIAR ANTE A NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NÃO PROVIMENTO.

O paciente não preenche os requisitos elencados no artigo 117, da [Lei de Execução Penal](#), em especial aquele concernente a impossibilidade de ser submetido a tratamento e repouso no estabelecimento prisional em que se encontra.

Informação prestada pela SEAP atestando a possibilidade de tratamento do paciente intramuros, bem como que o mesmo já fora encaminhado à rede hospitalar, estando em tratamento e fazendo uso da medicação prescrita.

Sistema Penal apto a oferecer o tratamento necessário.

Ausência de demonstração, de forma cabal, de que o paciente se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave, o que impede o reconhecimento de qualquer ilegalidade a ser reparada pela via estreita do writ.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Vistos e etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal,



por unanimidade, pelo **conhecimento** do *writ* impetrado e, no mérito, pela **denegação** da ordem nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um.

Julgamento presidido pelo Exm^o Sr [Des.](#)Mairon M. Carneiro.

Belém/PA, 06 de julho de 2021.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de *Habeas Corpus Liberatório* com pedido de liminar impetrada em favor de **EDUARDO FONSECA TORRES**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal de Redenção.

De acordo com a impetração, o paciente fora preso, em 19/05/21, pela suposta prática do crime de roubo, art. 157 do CPB, ocasião em que fora alvejado na perna por um tiro disparado por policiais militares.

Alega o impetrante que o paciente, apesar de alvejado, não foi encaminhado à assistência médica, estando até a data da impetração com o projétil alojado e seu corpo, apesar da informação ao Juízo acerca da situação do paciente.

Aduz que após a audiência de custódia, realizada em 21/05/21, houve nova manifestação da defesa acerca da necessidade de encaminhamento do paciente à uma unidade de saúde, bem como da conversão da prisão preventiva em domiciliar para seu tratamento, tendo o magistrado determinado seu encaminhamento à unidade de saúde, mas, mantido a prisão, estando o paciente na unidade prisional, sofrendo fortes dores em razão do projétil em seu corpo, sem que tenha sido providenciado o necessário procedimento cirúrgico, estando há mais de 72 horas com dor.

Afirma que o decreto prisional é ilegal, não tendo o magistrado observado o fato de ser o paciente detentor de condições pessoais favoráveis, requerendo a concessão liminar da ordem para que seja determinado o imediato encaminhamento do paciente a tratamento médico, bem como que lhe seja concedido o direito à prisão domiciliar em razão do seu estado de saúde.

Redistribuídos os autos, em razão do afastamento desta relatora para gozo de férias, a des^a. Nazaré Gouveia reservou-se para apreciar o pedido liminar após fossem prestadas informações pela autoridade inquinada coatora, tendo esta as prestado conforme ID 5286003, relatando, entre outras coisas, que o paciente apresenta perfuração de causada por arma de fogo na coxa direita; que, após



avaliação da equipe de saúde da Unidade, foi este encaminhado para avaliação no Hospital Municipal de Redenção onde foi solicitada consulta com especialista em cirurgia vascular, tendo esta ocorrido em 26/05; que, conforme a consulta, o paciente se encontra custodiado aguardando a realização de exames solicitados pelo cirurgião para posterior retorno e definição de tratamento, estando sob os cuidados, acompanhamento e monitoração da equipe de saúde da unidade prisional, bem como que vem fazendo uso da medicação prescrita.

Em informações, a SEAP informou que dispõe de assistência em saúde no nível de atenção básica e que quando há encaminhamento para avaliação especializada ou para a rede de saúde de serviço de alta ou média complexidade, por médico do sistema prisional, as demandas são devidamente atendidas através do Núcleo Interno de Regulação da SEAP, em parceria com a SESP, ou pela rede de serviços privados de saúde; que nos casos de urgência há encaminhamento às unidades de atendimento em saúde mais próximas e que a Secretaria dispõe de viatura e escolta para atendimento extramuros, caso se faça necessário, relatando que, em relação à pandemia da covid-19, todos os procedimentos previstos na Recomendação 62 do CNJ estão sendo atendidos, assim como as medidas cabíveis em relação ao paciente.

Retornados os autos, foi denegado o pedido liminar ante a ausência dos pressupostos autorizadores da medida e determinado o envio do feito à Procuradoria de Justiça do Ministério Público para manifestação.

Nesta Superior Instância, ID 5426598, a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual se manifestou pelo **conhecimento e denegação** da ordem.

É o relatório.

VOTO

Visa o presente *habeas corpus* a concessão da ordem para que seja determinado o imediato encaminhamento do paciente a tratamento médico, bem como que lhe seja concedido o direito à prisão domiciliar em razão do seu estado de saúde sob o argumento de que o mesmo está enfermo, necessitando de atendimento médico e que o sistema penal não oferece as condições necessárias ao seu tratamento.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade conheço da impetração e adianto desde logo que, acompanho a manifestação ministerial e **denego** a ordem impetrada, pois entendo que não prosperam as alegações articuladas em favor do paciente.

Das informações prestadas pela autoridade inquinada coatora, assim como dos documentos trazidos aos autos pelo impetrante, não resta clara a impossibilidade de tratamento do paciente pelo Sistema Penal, assim como não resta demonstrado que o paciente esteja extremamente debilitado em razão do seu estado de saúde.



Ademais, ainda que haja nos autos documento que mostre estar o paciente necessitando de cirurgia para extração de um projétil de arma de fogo, não há informação de que o Sistema Penal não possa lhe proporcionar a respectiva cirurgia ou o repouso pós cirúrgico necessário, ou mesmo algum dos medicamentos indicados, assim tendo se manifestado a representante da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP - a quando da prestação de informações, *verbis*:

“...É imperioso elucidar que o remédio constitucional com pedido de urgência em apreço fora impetrado visando, em suma, o encaminhamento para tratamento de saúde e a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, apontando-se como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Redenção/PA. Precipuamente, Excelência, cumpre salientar que a pessoa privada de liberdade em questão detém status de preso provisório, o paciente possui ordem de prisão no processo 0801868-43.2021.8.14.0045 pela infração ao disposto na norma do Art. 157, § 2º, I do CPB. Por esta razão, iniciou a reprimenda corporal em 20/05/2021, na Cadeia Pública de Redenção. No que concerne ao atual estado de saúde do paciente, esta Secretaria vem a esclarecer que foram requeridas à Diretoria de Assistência Biopsicossocial-DAB-SEAP-PA, a qual dispôs que, diante às medidas cabíveis, o custodiado em questão fora submetido à avaliação de saúde por esta Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Pará/SEAP/PA. Conforme Relatório de Condições de Saúde assinado pela enfermeira desta SEAP Cristiane Denardin COREN/PA: 160762, a qual relata que o custodiado apresenta perfuração de arma de fogo nas proximidades da coxa direita, após avaliação da equipe de saúde da Unidade fora encaminhado para avaliação no Hospital Municipal de Redenção, sendo solicitada consulta com a especialidade da Cirurgia Vascular, a consulta ocorreu no dia 26/05/2021 pela rede municipal de saúde. No momento do atendimento pela enfermeira o mesmo encontrava-se orientado e consciente. Conforme conduta, o custodiado está aguardando realização e resultados de exames solicitados pelo cirurgião vascular para posterior retorno e definição de tratamento. A PPL segue sob os cuidados, acompanhamento e monitoração da equipe de saúde da Unidade Prisional, assim como, fazendo uso das medicações, conforme prescrição médica. Com essa vertente, sobreleva-se que intramuros a SEAP dispõe de assistência em saúde no nível de atenção básica, conforme preconiza a LEP e as Diretrizes de Saúde do SUS e quando há encaminhamentos para avaliação especializada ou para a rede de serviços de saúde de alta ou média complexidade pelo médico da SEAP, as demandas são devidamente atendidas através do Núcleo Interno de Regulação da SEAP em parceria com a SESPA ou pela rede de serviços privados de saúde. Nos casos de urgências as PPLS são devidamente encaminhadas para as unidades de atendimento em saúde mais próxima, bem como esta Secretaria dispõe de viatura e escolta para o atendimento extramuros, se necessário. Por outro lado, cumpre elucidar, Excelência, quanto às diretrizes de garantia de salvaguardar a saúde da pessoa privada de liberdade, expressa no artigo 196 da Constituição Federal e no art. 41, VII da Lei de Execução Penal, esta Administração Penitenciária no tocante à pandemia causada pelo novo Coronavírus, conforme alegado pelo Nobre Impetrante, temos a informar que estar atendendo todos os procedimentos da Recomendação nº 62 do CNJ, bem como o Protocolo de Atendimento e enfrentamento ao COVID-19, editado pela SEAP.”

Há ainda nos autos Relatório de Condições de Saúde do paciente que assim afirma:

“Conforme Relatório de Condições de Saúde assinado pela enfermeira desta SEAP Cristiane Denardin COREN/PA: 160762, a qual relata que o custodiado apresenta perfuração de arma de fogo nas proximidades da coxa direita, após avaliação da



equipe de saúde da Unidade fora encaminhado para avaliação no Hospital Municipal de Redenção, sendo solicitada consulta com a especialidade da Cirurgia Vascular, a consulta ocorreu no dia 26/05/2021 pela rede municipal de saúde. No momento do atendimento pela enfermeira o mesmo encontrava-se orientado e consciente. Conforme conduta, o custodiado está aguardando realização e resultados de exames solicitados pelo cirurgião vascular para posterior retorno e definição de tratamento. A PPL segue sob os cuidados, acompanhamento e monitoração da equipe de saúde da Unidade Prisional, assim como, fazendo uso das medicações, conforme prescrição médica. Vale ressaltar que intramuros as Unidades Penitenciárias da SEAP/PA dispõem de espaço ambulatorial em nível de atenção básica e quando há necessidade de outros atendimentos de média ou alta complexidade, são encaminhados por meio da guia de referência e contra referência à Central Estadual de Regulação –SESPA, para agendamento, de acordo com a disponibilidade, nas diversas unidades credenciadas pelo Sistema Único de Saúde, além de que a Secretaria dispõe de viatura e escolta para o atendimento extramuros, se necessário.”

Assim, resta claro que o paciente vem tendo atendimento médico necessário, não se configurando a imprescindibilidade da substituição da medida extrema pela prisão domiciliar, como alega o impetrante, pois esta não restou comprovada neste caso, sendo consagrado em âmbito doutrinário e jurisprudencial o entendimento de que se faz necessária a aferição pelo Juiz, no caso em concreto, sobre a necessidade, adequação e conveniência da medida, só sendo esta cabível quando impossível o tratamento médico na unidade prisional, conforme o disposto no art. 117 da LEP e, conforme já relatado, a informação nos autos é de que a unidade prisional onde se encontra o paciente tem condições de lhe prover o atendimento médico necessário, estando este fazendo uso da medicação prescrita e tendo a possibilidade de transporte para atendimento em unidade hospitalar caso esta se faça necessária, o que inviabiliza a concessão da ordem.

Neste sentido é a jurisprudência, a saber:

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. TRÁFICO. ART. 33 DA LEI 11.343/2006.

PEDIDO DE CONCESSÃO DA ORDEM PARA QUE O PACIENTE POSSA SER SUBMETIDO A TRATAMENTO MÉDICO DOMICILIAR EM VIRTUDE DE LAUDO MÉDICO FORNECIDO POR PROFISSIONAL DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE ATESTANDO A NECESSIDADE DE REPOUSO PÓS CIRÚRGICO. NÃO PROVIMENTO.

O paciente não preenche os requisitos elencados no artigo 117, da [Lei de Execução Penal](#), em especial aquele concernente a impossibilidade de ser submetido a tratamento e repouso no estabelecimento prisional em que se encontra.

Os atestados médicos constantes dos autos foram gerados por agentes da rede municipal de saúde de Abaetetuba, não tendo o paciente sido submetido a equipe médica da SUSIPE para que esta se manifestasse sobre as condições do Sistema Penal em lhe oferecer o tratamento necessário à sua recuperação.

Ausência de demonstração, de forma cabal, de que o paciente se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave, conforme informou o magistrado singular, o que impede o reconhecimento de qualquer ilegalidade a ser reparada pela via estreita do writ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (Sessão de Direito Penal. HC nº 0800109-53.2019.8.14.0000. Relatora: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS. Julgamento: 11/02/2019).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. TRATAMENTO PÓS-CIRÚRGICO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE RECUPERAÇÃO E ACOMPANHAMENTO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a dicção do art. 117 da [LEP](#), somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar, entre outros, de condenado acometido de doença grave.



2. Na via estreita do habeas corpus, é inviável a substituição da cautela extrema por prisão domiciliar, porquanto, embora o paciente apresente restrições decorrentes de cirurgia ortopédica, não comprovou sua condição de debilidade extrema ou a impossibilidade de tratamento médico na unidade prisional.
3. Agravo regimental não provido. (**Processo:** AgRg no HC 313022 SP 2014/0343910-8 **Órgão Julgador:** T6 - SEXTA TURMA **Publicação:** DJe 01/07/2015 **Julgamento:** 18 de Junho de 2015 **Relator:** Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ).

Ementa: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO AO RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. PACIENTE QUE ALEGA ESTAR ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A ELUCIDAÇÃO DO EFETIVO ESTADO DO APENADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A ESTREITA VIA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.
2. O não preenchimento pelo paciente dos requisitos elencados no artigo 117, da [Lei de Execução Penal](#), em especial a ausência de laudo pericial médico a comprovar o acometimento de doença grave, bem como da impossibilidade de ser o tratamento ministrado no estabelecimento prisional em que se encontra, impedem o reconhecimento de qualquer ilegalidade.
3. O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise das alegações que exijam o revolvimento de matéria fático probatória.
4. Habeas corpus não conhecido. (**Processo:** HC 229076 GO 2011/0308533-2 **Órgão Julgador:** T5 - QUINTA TURMA **Publicação:** DJe 22/05/2014 **Julgamento:** 15 de Maio de 2014 **Relator:** Ministro MOURA RIBEIRO).

Ressalto, contudo, que é necessário que o magistrado singular se atente e diligencie para que o paciente seja submetido à cirurgia que lhe fora indicada o mais brevemente possível.

Diante do exposto, por não observar, na hipótese, a existência de qualquer ilegalidade a ser sanada na via estreita do *writ*, acompanho a manifestação ministerial e **denego a ordem de habeas corpus impetrada**.

É como voto.

Belém/PA, 06 de julho de 2021.

DES^a. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

Belém, 09/07/2021



Trata-se da ordem de *Habeas Corpus Liberatório* com pedido de liminar impetrada em favor de **EDUARDO FONSECA TORRES**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal de Redenção.

De acordo com a impetração, o paciente fora preso, em 19/05/21, pela suposta prática do crime de roubo, art. 157 do CPB, ocasião em que fora alvejado na perna por um tiro disparado por policiais militares.

Alega o impetrante que o paciente, apesar de alvejado, não foi encaminhado à assistência médica, estando até a data da impetração com o projétil alojado e seu corpo, apesar da informação ao Juízo acerca da situação do paciente.

Aduz que após a audiência de custódia, realizada em 21/05/21, houve nova manifestação da defesa acerca da necessidade de encaminhamento do paciente à uma unidade de saúde, bem como da conversão da prisão preventiva em domiciliar para seu tratamento, tendo o magistrado determinado seu encaminhamento à unidade de saúde, mas, mantido a prisão, estando o paciente na unidade prisional, sofrendo fortes dores em razão do projétil em seu corpo, sem que tenha sido providenciado o necessário procedimento cirúrgico, estando há mais de 72 horas com dor.

Afirma que o decreto prisional é ilegal, não tendo o magistrado observado o fato de ser o paciente detentor de condições pessoais favoráveis, requerendo a concessão liminar da ordem para que seja determinado o imediato encaminhamento do paciente a tratamento médico, bem como que lhe seja concedido o direito à prisão domiciliar em razão do seu estado de saúde.

Redistribuídos os autos, em razão do afastamento desta relatora para gozo de férias, a des^a. Nazaré Gouveia reservou-se para apreciar o pedido liminar após fossem prestadas informações pela autoridade inquinada coatora, tendo esta as prestado conforme ID 5286003, relatando, entre outras coisas, que o paciente apresenta perfuração de causada por arma de fogo na coxa direita; que, após avaliação da equipe de saúde da Unidade, foi este encaminhado para avaliação no Hospital Municipal de Redenção onde foi solicitada consulta com especialista em cirurgia vascular, tendo esta ocorrido em 26/05; que, conforme a consulta, o paciente se encontra custodiado aguardando a realização de exames solicitados pelo cirurgião para posterior retorno e definição de tratamento, estando sob os cuidados, acompanhamento e monitoração da equipe de saúde da unidade prisional, bem como que vem fazendo uso da medicação prescrita.

Em informações, a SEAP informou que dispõe de assistência em saúde no nível de atenção básica e que quando há encaminhamento para avaliação especializada ou para a rede de saúde de serviço de alta ou média complexidade, por médico do sistema prisional, as demandas são devidamente atendidas através do Núcleo Interno de Regulação da SEAP, em parceria com a SESPA, ou pela rede de serviços privados de saúde; que nos casos de urgência há encaminhamento às unidades de atendimento em saúde mais próximas e que a Secretaria dispõe de viatura e escolta para atendimento extramuros, caso se faça necessário, relatando que, em relação à pandemia da covid-19, todos os procedimentos previstos na Recomendação 62 do CNJ estão sendo atendidos, assim como



as medidas cabíveis em relação ao paciente.

Retornados os autos, foi denegado o pedido liminar ante a ausência dos pressupostos autorizadores da medida e determinado o envio do feito à Procuradoria de Justiça do Ministério Público para manifestação.

Nesta Superior Instância, ID 5426598, a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual se manifestou pelo **conhecimento** e **denegação** da ordem.

É o relatório.



Visa o presente *habeas corpus* a concessão da ordem para que seja determinado o imediato encaminhamento do paciente a tratamento médico, bem como que lhe seja concedido o direito à prisão domiciliar em razão do seu estado de saúde sob o argumento de que o mesmo está enfermo, necessitando de atendimento médico e que o sistema penal não oferece as condições necessárias ao seu tratamento.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade conheço da impetração e adianto desde logo que, acompanho a manifestação ministerial e **denego** a ordem impetrada, pois entendo que não prosperam as alegações articuladas em favor do paciente.

Das informações prestadas pela autoridade inquirida coatora, assim como dos documentos trazidos aos autos pelo impetrante, não resta clara a impossibilidade de tratamento do paciente pelo Sistema Penal, assim como não resta demonstrado que o paciente esteja extremamente debilitado em razão do seu estado de saúde.

Ademais, ainda que haja nos autos documento que mostre estar o paciente necessitando de cirurgia para extração de um projétil de arma de fogo, não há informação de que o Sistema Penal não possa lhe proporcionar a respectiva cirurgia ou o repouso pós cirúrgico necessário, ou mesmo algum dos medicamentos indicados, assim tendo se manifestado a representante da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP - a quando da prestação de informações, *verbis*:

“...É imperioso elucidar que o remédio constitucional com pedido de urgência em apreço fora impetrado visando, em suma, o encaminhamento para tratamento de saúde e a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, apontando-se como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Redenção/PA. Precipuamente, Excelência, cumpre salientar que a pessoa privada de liberdade em questão detém status de preso provisório, o paciente possui ordem de prisão no processo 0801868-43.2021.8.14.0045 pela infração ao disposto na norma do Art. 157, § 2º, I do CPB. Por esta razão, iniciou a reprimenda corporal em 20/05/2021, na Cadeia Pública de Redenção. No que concerne ao atual estado de saúde do paciente, esta Secretaria vem a esclarecer que foram requeridas à Diretoria de Assistência Biopsicossocial-DAB-SEAP-PA, a qual dispôs que, diante às medidas cabíveis, o custodiado em questão fora submetido à avaliação de saúde por esta Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Pará/SEAP/PA. Conforme Relatório de Condições de Saúde assinado pela enfermeira desta SEAP Cristiane Denardin COREN/PA: 160762, a qual relata que o custodiado apresenta perfuração de arma de fogo nas proximidades da coxa direita, após avaliação da equipe de saúde da Unidade fora encaminhado para avaliação no Hospital Municipal de Redenção, sendo solicitada consulta com a especialidade da Cirurgia Vascular, a consulta ocorreu no dia 26/05/2021 pela rede municipal de saúde. No momento do atendimento pela enfermeira o mesmo encontrava-se orientado e consciente. Conforme conduta, o custodiado está aguardando realização e resultados de exames solicitados pelo cirurgião vascular para posterior retorno e definição de tratamento. A PPL segue sob os cuidados, acompanhamento e monitoração da equipe de saúde da Unidade Prisional, assim como, fazendo uso das medicações, conforme prescrição médica. Com essa vertente, sobreleva-se que intramuros a SEAP dispõe de assistência em saúde no nível de atenção básica, conforme preconiza a LEP e as Diretrizes de Saúde do SUS e quando há encaminhamentos para avaliação especializada ou para a rede de serviços de saúde de alta ou média



complexidade pelo médico da SEAP, as demandas são devidamente atendidas através do Núcleo Interno de Regulação da SEAP em parceria com a SESP/PA ou pela rede de serviços privados de saúde. Nos casos de urgências as PPLS são devidamente encaminhadas para as unidades de atendimento em saúde mais próxima, bem como esta Secretaria dispõe de viatura e escolta para o atendimento extramuros, se necessário. Por outro lado, cumpre elucidar, Excelência, quanto às diretrizes de garantia de salvaguardar a saúde da pessoa privada de liberdade, expressa no artigo 196 da Constituição Federal e no art. 41, VII da Lei de Execução Penal, esta Administração Penitenciária no tocante à pandemia causada pelo novo Coronavírus, conforme alegado pelo Nobre Impetrante, temos a informar que estar atendendo todos os procedimentos da Recomendação nº 62 do CNJ, bem como o Protocolo de Atendimento e enfrentamento ao COVID-19, editado pela SEAP.”

Há ainda nos autos Relatório de Condições de Saúde do paciente que assim afirma:

“Conforme Relatório de Condições de Saúde assinado pela enfermeira desta SEAP Cristiane Denardin COREN/PA: 160762, a qual relata que o custodiado apresenta perfuração de arma de fogo nas proximidades da coxa direita, após avaliação da equipe de saúde da Unidade fora encaminhado para avaliação no Hospital Municipal de Redenção, sendo solicitada consulta com a especialidade da Cirurgia Vascular, a consulta ocorreu no dia 26/05/2021 pela rede municipal de saúde. No momento do atendimento pela enfermeira o mesmo encontrava-se orientado e consciente. Conforme conduta, o custodiado está aguardando realização e resultados de exames solicitados pelo cirurgião vascular para posterior retorno e definição de tratamento. A PPL segue sob os cuidados, acompanhamento e monitoração da equipe de saúde da Unidade Prisional, assim como, fazendo uso das medicações, conforme prescrição médica. Vale ressaltar que intramuros as Unidades Penitenciárias da SEAP/PA dispõem de espaço ambulatorial em nível de atenção básica e quando há necessidade de outros atendimentos de média ou alta complexidade, são encaminhados por meio da guia de referência e contra referência à Central Estadual de Regulação –SESPA, para agendamento, de acordo com a disponibilidade, nas diversas unidades credenciadas pelo Sistema Único de Saúde, além de que a Secretaria dispõe de viatura e escolta para o atendimento extramuros, se necessário.”

Assim, resta claro que o paciente vem tendo atendimento médico necessário, não se configurando a imprescindibilidade da substituição da medida extrema pela prisão domiciliar, como alega o impetrante, pois esta não restou comprovada neste caso, sendo consagrado em âmbito doutrinário e jurisprudencial o entendimento de que se faz necessária a aferição pelo Juiz, no caso em concreto, sobre a necessidade, adequação e conveniência da medida, só sendo esta cabível quando impossível o tratamento médico na unidade prisional, conforme o disposto no art. 117 da LEP e, conforme já relatado, a informação nos autos é de que a unidade prisional onde se encontra o paciente tem condições de lhe prover o atendimento médico necessário, estando este fazendo uso da medicação prescrita e tendo a possibilidade de transporte para atendimento em unidade hospitalar caso esta se faça necessária, o que inviabiliza a concessão da ordem.

Neste sentido é a jurisprudência, a saber:

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. TRÁFICO. ART. 33 DA LEI 11.343/2006.

PEDIDO DE CONCESSÃO DA ORDEM PARA QUE O PACIENTE POSSA SER SUBMETIDO A TRATAMENTO



MÉDICO DOMICILIAR EM VIRTUDE DE LAUDO MÉDICO FORNECIDO POR PROFISSIONAL DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE ATESTANDO A NECESSIDADE DE REPOUSO PÓS CIRÚRGICO. NÃO PROVIMENTO.

O paciente não preenche os requisitos elencados no artigo 117, da [Lei de Execução Penal](#), em especial aquele concernente a impossibilidade de ser submetido a tratamento e repouso no estabelecimento prisional em que se encontra.

Os atestados médicos constantes dos autos foram gerados por agentes da rede municipal de saúde de Abaetetuba, não tendo o paciente sido submetido a equipe médica da SUSIPE para que esta se manifestasse sobre as condições do Sistema Penal em lhe oferecer o tratamento necessário à sua recuperação.

Ausência de demonstração, de forma cabal, de que o paciente se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave, conforme informou o magistrado singular, o que impede o reconhecimento de qualquer ilegalidade a ser reparada pela via estreita do writ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (Sessão de Direito Penal. HC nº 0800109-53.2019.8.14.0000. Relatora: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS. Julgamento: 11/02/2019).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. TRATAMENTO PÓS-CIRÚRGICO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE RECUPERAÇÃO E ACOMPANHAMENTO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a dicção do art. 117 da [LEP](#), somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar, entre outros, de condenado acometido de doença grave.
2. Na via estreita do habeas corpus, é inviável a substituição da cautela extrema por prisão domiciliar, porquanto, embora o paciente apresente restrições decorrentes de cirurgia ortopédica, não comprovou sua condição de debilidade extrema ou a impossibilidade de tratamento médico na unidade prisional.
3. Agravo regimental não provido. (**Processo:** AgRg no HC 313022 SP 2014/0343910-8 **Órgão Julgador:** T6 - SEXTA TURMA **Publicação:** DJe 01/07/2015 **Julgamento:** 18 de Junho de 2015 **Relator:** Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ).

Ementa: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO AO RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. PACIENTE QUE ALEGA ESTAR ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A ELUCIDAÇÃO DO EFETIVO ESTADO DO APENADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A ESTREITA VIA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.
2. O não preenchimento pelo paciente dos requisitos elencados no artigo 117, da [Lei de Execução Penal](#), em especial a ausência de laudo pericial médico a comprovar o acometimento de doença grave, bem como da impossibilidade de ser o tratamento ministrado no estabelecimento prisional em que se encontra, impedem o reconhecimento de qualquer ilegalidade.
3. O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise das alegações que exijam o revolvimento de matéria fático probatória.
4. Habeas corpus não conhecido. (**Processo:** HC 229076 GO 2011/0308533-2 **Órgão Julgador:** T5 - QUINTA TURMA **Publicação:** DJe 22/05/2014 **Julgamento:** 15 de Maio de 2014 **Relator:** Ministro MOURA RIBEIRO).

Ressalto, contudo, que é necessário que o magistrado singular se atente e diligencie para que o paciente seja submetido à cirurgia que lhe fora indicada o mais brevemente possível.

Diante do exposto, por não observar, na hipótese, a existência de qualquer ilegalidade a ser sanada na via estreita do writ, acompanho a manifestação ministerial e **denego a ordem de habeas corpus impetrada.**

É como voto.



Belém/PA, 06 de julho de 2021.

DES^a. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora



Assinado eletronicamente por: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - 19/07/2021 13:47:44

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107191347446570000005336910>

Número do documento: 2107191347446570000005336910

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. ROUBO. ART. 157, § 2º, I, DO CPB.

PEDIDO DE CONCESSÃO DA ORDEM PARA QUE SEJA DETERMINADO O ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE A TRATAMENTO MÉDICO E PARA QUE PASSE ESTE AO REGIME DE PRISÃO DOMICILIAR ANTE A NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NÃO PROVIMENTO.

O paciente não preenche os requisitos elencados no artigo 117, da [Lei de Execução Penal](#), em especial aquela concernente a impossibilidade de ser submetido a tratamento e repouso no estabelecimento prisional em que se encontra.

Informação prestada pela SEAP atestando a possibilidade de tratamento do paciente intramuros, bem como que o mesmo já fora encaminhado à rede hospitalar, estando em tratamento e fazendo uso da medicação prescrita.

Sistema Penal apto a oferecer o tratamento necessário.

Ausência de demonstração, de forma cabal, de que o paciente se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave, o que impede o reconhecimento de qualquer ilegalidade a ser reparada pela via estreita do writ.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Vistos e etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade, pelo **conhecimento** do writ impetrado e, no mérito, pela **denegação** da ordem nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um.

Julgamento presidido pelo Exmº Sr [Des.](#)Mairon M. Carneiro.

Belém/PA, 06 de julho de 2021.

